**LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2018, DE 25 DE JUNHO DE 2018.**

Autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza em imóveis urbanos pela Administração Pública, institui e disciplina a cobrança, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis em perímetro urbano, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de resíduos de qualquer natureza.

**§ 1º** A limpeza e manutenção do passeio público em frente aos imóveis, edificados ou não, é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores do imóvel.

**§ 2º** Na execução do serviço de roçada por meios mecânicos de terrenos não edificados é indicado o uso de tela de proteção, instalada na testada do imóvel.

**§ 3º** As telas de proteção indicadas no parágrafo anterior deverão ter medidas mínimas de 1,50m (um metro e meio) de altura x 3m (três metros) de comprimento.

**§ 4º** Os danos eventualmente causados aos imóveis vizinhos, decorrentes da execução de roçada por meios mecânicos ou qualquer outra forma de intervenção, são de responsabilidade do executor dos serviços e do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da limpeza.

**Art. 2º** Quando os imóveis a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar se encontrar em mau estado de conservação, a Administração Municipal notificará o proprietário ou possuidor para a execução dos serviços que se fizerem necessários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º** Decorridos os 15 (quinze) dias da notificação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha executado os serviços necessários e comunicado sua efetivação ao setor competente da Municipalidade, a notificação será convertida em auto de infração, com a imposição da multa prevista.

**§ 2º** Após decorridos 15 (quinze) dias da emissão do Auto de Infração, não havendo a efetivação da limpeza pelo proprietário ou possuidor do imóvel, o Município poderá executar os serviços de limpeza e/ou roçada, respeitada a ordem de programação dos serviços, cobrando do infrator as taxas devidas, conforme os artigos 5º e 6º desta Lei Complementar, além do pagamento da multa estabelecida, sem direito ao desconto previsto no artigo 18.

**~~Art. 3º~~**~~Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:~~

**~~I –~~** ~~contenham em seu imóvel de até 1.000 m² mais de 50% (cinquenta) por cento da área não edificada ou imóvel acima de 1.000 m² 25% de sua área não edificada, ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 60 (sessenta) centímetros;~~

**~~II -~~** ~~acumulem resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;~~

**~~III -~~** ~~acumulem resíduos sólidos da classe II A - não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;~~

**~~IV –~~** ~~acumulem resíduos sólidos da classe I - perigosos, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT ou quaisquer formas efluentes contaminados ou contaminantes;~~

1. ~~São resíduos perigosos aqueles, cujas características físico-químicas ou infectocontagiosas apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente.~~

**~~§ 1º~~** ~~Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos, livres de ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano, em todo o lote.~~

**~~§ 2º~~** ~~Os casos caracterizados como crime ambiental serão penalizados de acordo com a Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008.~~

**Art. 3º** Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que: (Redação dada pela LC nº 285/2018)

**I** – Contenham ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 60 (sessenta) centímetros e inferior a 80 (oitenta) centímetros em área igual ou maior que 50% (cinquenta pontos percentuais) da área total do imóvel; (Redação dada pela LC nº 285/2018)

**II** – Contenham ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura superior a 80 (oitenta) centímetros em qualquer fração de área pertencente ao imóvel; (Redação dada pela LC nº 285/2018)

**III** – Acumulem resíduos sólidos da classe II B – inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sem autorização específica; (Redação dada pela LC nº 285/2018)

**IV** – Acumulem resíduos sólidos da classe II A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; (Redação dada pela LC nº 285/2018)

**V** – Acumulem resíduos sólidos da classe I – perigosos, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou quaisquer formas efluentes contaminados ou contaminantes; (Redação dada pela LC nº 285/2018)

1. São resíduos perigosos aqueles, cujas características físico-químicas ou infectocontagiosas apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente. (Redação dada pela LC nº 285/2018)

**§ 1º** Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos, livres de ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano, em todo o lote e cercá-los com muro, ou mureta e alambrado. (Redação dada pela LC nº 285/2018)

**§ 2º** Os casos caracterizados como crime ambiental serão penalizados de acordo com a Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008. (Redação dada pela LC nº 285/2018)

**Capítulo II**

**DAS TAXAS DE ROÇADA E DE LIMPEZA**

**Art. 4º** Pelos serviços realizados na forma desta Lei Complementar serão devidas a Taxa de Roçada e a Taxa de Limpeza, que integram o elenco de Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Sorriso.

**Capítulo III
DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 5º** A Taxa de Roçada executada com uso de equipamentos manuais será cobrada com base no custo do serviço, ao valor de 1,5 centésimos de VRF – Valor de Referência Fiscal do Município de Sorriso por metro quadrado.

**Art. 6º** A Taxa de Limpeza com utilização de veículos tratores ou similares será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo da hora/máquina, no valor de 3 VRFs somado ao custo da carga de caminhão, no valor de 3 VRFs por viagem.

**Capítulo IV
DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 7º** O sujeito passivo, para efeitos de lançamento dos tributos e das sanções previstos nesta Lei Complementar, será a pessoa constante no cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.

**Capítulo V
DO LANÇAMENTO**

**Art. 8º** O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será de competência da Secretaria Municipal de Fazenda, observando-se as disposições tributárias pertinentes.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Fazenda procederá o lançamento, encaminhando ao sujeito passivo o documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.

**Art. 10** O valor da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza deverá ser pago na rede de instituições financeiras e agentes arrecadadores credenciados pelo Município de Sorriso.

**Parágrafo Único–** O não-pagamento da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza no vencimento fixado no documento de arrecadação implicará em atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial.

 **Capítulo VI**

**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 11** Compete aos órgãos responsáveis pela gestão da fiscalização municipal a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei Complementar, bem como a aplicação das sanções nela previstas, conforme segue:

**I –** imóveis de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), multa de 5 VRFs (cinco valores de referência fiscal);

**II –** imóveis de 360,01m² (trezentos e sessenta metros e um centímetro quadrados) a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), multa de 6 VRFs (seis valores de referência fiscal);

**III –** imóveis de 600,01m² (seiscentos metros e um centímetro quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados), multa de 8 VRFs (oito valores de referência fiscal);

**IV –** imóveis de 1.000,01m² (mil metros e um centímetro quadrados) a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), multa de 12 VRFs (doze valores de referência fiscal);

**V –** imóveis de 5.000,01m² (cinco mil metros e um centímetro quadrados) a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), multa de 20 VRFs (vinte valores de referência fiscal);

**VI –** imóveis de 10.000,01m² (dez mil metros e um centímetro quadrados) a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), multa de 30 VRFs (trinta valores de referência fiscal);

**VII –** imóveis de 20.000,01m² (vinte mil metros e um centímetro quadrados) a 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), multa de 40 VRFs (quarenta valores de referência fiscal);

**VIII –** imóveis de 30.000,01m² (trinta mil metros e um centímetro quadrados) a 40.000,00m² (quarenta mil metros quadrados), multa de 50 VRFs (cinquenta e valores de referência fiscal);

**IX –** imóveis a partir de 40.000,01m² (quarenta mil metros e um centímetro quadrados) a 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), multa de 60 VRFs (sessenta valores de referência fiscal);

**Art. 12** Na instauração do Processo Administrativo decorrente da emissão do auto de infração pelo órgão competente, o Processo deverá ser instruído com:

**I –** Auto de Notificação;

**II –** Relatório Técnico com registros fotográficos do imóvel;

**III –** Auto de Infração contendo:

1. identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, conforme constante do Cadastro Imobiliário do Município;
2. data, hora e descrição clara e precisa do fato que constitui a infração;
3. menção a esta lei complementar, com caracterização do tipo de infração cometida e sua respectiva penalidade;
4. valor da multa, expresso em VRFs e em reais;
5. identificação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;

**Parágrafo Único –** Os registros das infrações serão mantidos em arquivo na Secretaria que lavrou o auto, por um período de 5 (cinco) anos.

**~~Art. 13~~**~~Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco iminente à saúde pública por presença de vetores de doenças infecciosas, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro, qualquer que seja a infração.~~

**Art. 15.** As notificações para os fins previstos nesta Lei Complementar deverão ser realizadas preferencialmente de forma direta, admitindo-se notificação de forma indireta, observada a seguinte ordem de preferência: (Redação dada pela LC nº 285/2018)

**I** – Pessoalmente ao proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel ou seu representante mediante assinatura (Redação dada pela LC nº 285/2018)

**§1º** Quando esgotados os meios de notificação de forma direta, as notificações serão realizadas por meio eletrônico, no site da Prefeitura Municipal de Sorriso: [www.sorriso.mt.gov.br](http://www.sorriso.mt.gov.br), no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Mato Grosso: [www.tce.mt.gov.br/diario](http://www.tce.mt.gov.br/diario) e por Edital afixado na sede da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela LC nº 285/2018)

**Art. 14** Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da emissão do último auto de infração.

**§ 1º** O disposto no caput aplica-se caso seja o mesmo proprietário ou possuidor do imóvel objeto da autuação, na época da constatação da nova infração.

**§ 2º** A cada reincidência, o valor das multas especificadas no artigo 12 será calculado utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.

**Art. 15**As notificações para os fins previstos nesta Lei Complementar deverão ser feitas de acordo os procedimentos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

**Art. 16** Executados os serviços de roçada e/ou limpeza, previstos no artigo 2º desta Lei Complementar, o Município lançará cobrança aos contribuintes, obedecendo aos valores previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar e os procedimentos estabelecidos em seus artigos 8º e 9º.

**§ 1º** As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão o estabelecido na legislação tributária do Município.

**§ 2º** A notificação de execução dos serviços e do respectivo lançamento de débito prevista neste artigo poderá ser feito nas mesmas condições do artigo 15 da presente Lei.

**Capítulo VII**

**DA DEFESA**

**Art. 17**O autuado poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

**§ 1º** Requerimentos formulados fora do prazo de defesa serão considerados preclusos.

**§ 2º** As impugnações e recursos eventualmente propostos observarão rito estabelecido por decreto do Poder Executivo.

**§ 3º** As autoridades julgadoras competentes observarão o procedimento previsto pelo referido decreto.

**Capítulo VIII**

**DOS DESCONTOS**

**Art. 18** Será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa quando a regularização ocorrer dentro do prazo de recurso.

**§ 1º** O desconto será concedido mediante solicitação e comprovação de realização da limpeza junto ao órgão autuador.

**§ 2º** Não serão concedidos descontos sobre os valores de multas após a execução dos serviços de roçada e/ou limpeza pelo Município.

**§ 3º** Não serão concedidos descontos sobre taxas decorrentes dos serviços de roçada e/ou limpeza executados pelo Município.

**Capítulo IX**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 19** As secretarias municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 20** O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto com a regulamentação que se fizer necessária à perfeita aplicação das disposições desta Lei Complementar.

**Art. 21** Fica revogada a lei 2.161 de 27 de fevereiro de 2013.

**Art. 22** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 25 de Junho de 2018.

 **ARI GENÉZIO LAFIN**

 Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

## ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO

## Secretário de Administração